

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11080.001142/2002-38  
**Recurso n°** 140.190 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-00.307 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO QUANDO É PRESCINDÍVEL PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

A diligência deve ser realizada somente quando imprescindível para provar o alegado e alegado e formar o convencimento do julgador. Quando o fato pode ser provado por outros meios, a diligência é dispensável.

MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

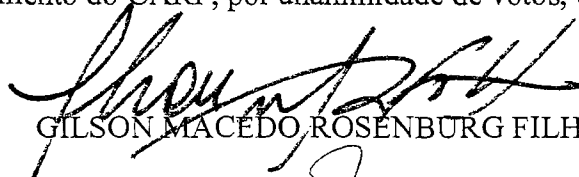
A esfera administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme súmula n° 02, *in verbis*:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACÊDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.56/57) lavrado em decorrência de falta de recolhimento do PIS do período entre janeiro a novembro de 1997. A autuada foi cientificada do lançamento em 26/12/2001 (fl.83).

A contribuinte impugnou o auto perante a DRJ em Porto Alegre – RS, alegando o seguinte, em resumo (fls.01/27):

1- As inconsistências encontradas ocorreram por erro de fato da contribuinte, ao elaborar a DCTF;

2- Nos meses autuados, a contribuinte havia feito compensações de créditos apurados em pagamentos a maior, em períodos anteriores, no entanto, não relacionou as DARF's relativas à essas compensações na DCTF;

3- O indébito nasceu em 1995, quando foi recolhido PIS com base nos Decretos nºs 2.445 e 2.449 de 1988. Como o STF declarou inconstitucionais esses dois decretos, foi feita compensação dos valores pagos a maior, na vigência dos mesmos, segundo a contribuinte;

4- O direito à compensação é autorizado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo STJ;

5- Ao fazer a compensação, foi aplicada a correção monetária aos créditos pelos índices oficiais;

6- Argüiu a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC para correção de créditos da União;

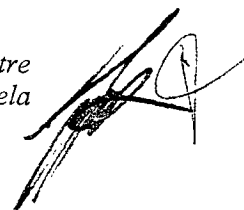
7- A multa de 75% ter caráter confiscatório, ferindo a Constituição;

8- Requereu perícia para avaliar o exato cálculo da autuação, formulando os seguintes quesitos:

*“ 1 – Diga o Sr. Perito qual seria a composição correta da base de cálculo para a apuração do tributo em comento;*

*2- Diga o Sr. Perito se a base de cálculo utilizada pela Impugnante estava embasada nas normas constitucionais vigentes à época;*

*3- Diga o Sr. Perito qual o motivo da diferença encontrada entre a base de cálculo utilizada pela Impugnante e a empregada pela Fiscalização para a apuração da contribuição o PIS;*



4- Diga o Sr. Perito a partir de qual momento a Fiscalização começou a aplicar índices de atualização monetária ao cálculo do montante do crédito tributário apurado no Auto de Infração ora impugnado;

5 – Diga o perito se está havendo cumulação de juros no montante apurado no presente auto de infração”.

O acórdão da DRJ (fls.85 /88) foi ementado da seguinte forma:

*“LANÇAMENTO – Não logrado a interessada comprovar os procedimentos e os valores que ensejaram a alegada compensação, é de ser mantido o lançamento.*

*PROVA PERICIAL – A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou obscuridades acaso existentes no processo e não possível de elucidar pelos elementos disponíveis à interessada. Ademais, o pedido de perícia não preenche os requisitos da legislação.*

*MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Multa de ofício transformada em multa em mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea ‘c’ do CTN”.*

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 26/03/2002 (fl.91).


Em 17/04/2007 a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário (fls.92/108) com os seguintes argumentos, em síntese:

Ao negar a perícia, a DRJ afrontou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, disposto na Constituição Federal;

Não há tributos não pagos, ou pagos a menor. O que ocorreu foi erro de fato em alguns períodos, pois foi declarado o código errado em DCTF. Em outros períodos, foram aproveitados créditos de pagamentos a maior em períodos anteriores e, nos demais meses, o pagamento foi efetuado com atraso, porém, com as devidas correções.

O recurso foi finalizado com o pedido de reconhecimento do cerceamento de defesa e determinação de retorno dos autos para a DRJ, a fim de realização da perícia e, caso não fosse atendido o pedido anterior, que seja julgado insubsistente o auto de infração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que possuía créditos em decorrência de ter recolhido o PIS a maior entre março e setembro de 1995, pois usou como base de cálculo a receita operacional bruta, conforme Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449 de 1988. E que usou esses créditos para compensar o tributo lançado no auto de infração.

A recorrente também alega que na auditoria foi constatada a falta de recolhimento do tributo em virtude de erro material, pois as DARF's relacionadas na DCTF não correspondiam às DARF's das compensações efetuadas. Assim, requereu perícia junto à DRJ para comprovar as compensações, haja vista a IN SRF n<sup>o</sup> 21/97 autorizar a compensação de tributos da mesma espécie, sem a necessidade de requerimento ao órgão administrativo.

A DRJ, por sua vez, negou o pedido de perícia por entender que a contribuinte poderia ter provado o alegado carreando documento aos autos.

Este julgador sempre preza pela verdade material dos fatos, pois, além da verdade material ser um princípio pelo qual as instancias administrativas devem se pautar, a decisão torna-se sempre mais justa quando o julgador dá prevalência à verdade material, em detrimento da verdade processual.

No Conselho de Contribuintes há diversas jurisprudências dando preferência à verdade material quando for comprovado que houve o erro material. No entanto, a recorrente trouxe a alegação do erro material, mas não trouxe nenhum elemento que comprove tal erro.

A recorrente pede que seja realizada diligência a fim de comprovar o alegado, no entanto, há de se ressaltar que a diligência é medida de exceção, que deve ser feita somente quando imprescindível ao esclarecimento dos fatos. *In caso*, a apresentação de documentos, como a DARF correta, seria suficiente para comprovar o erro material.

Sendo assim, não há razão para o deferimento da diligência.

Concernente às questões de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente, é cabe ressaltar que este conselho não é competente para apreciação de questões Constitucionais, conforme a Súmula n<sup>o</sup> 02, *in verbis*:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".*

*Ex positis*, nego provimento ao recurso interposto, mantendo o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA